

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO DO EDITAL 90004/2025 EM RELAÇÃO AOS GRUPOS DE 1, 3, 4 e 5, QUE TEM POR OBJETO: Execução dos serviços contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (Bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª Superintendência Regional da Codevasf no Estado do Amapá, conforme quantitativos estimados na planilha de custos.

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90004/2025, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

2 – DOS FATOS

2.1 RECURSO APRESENTADO CONTRA A HABILITAÇÃO da Eucapino Construções e Serviços Ltda.

A empresa CONCRETA ENGENHARIA LTDA - CNPJ sob o nº.05.604.422/0001-90, e a empresa C.PEREIRA CARDOSO LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa Eucapino Construções e Serviços Ltda. em momento próprio da Sessão do Pregão.

2.1.1 - Alegação Concreta:

“O presente recurso tem por objeto a desclassificação da empresa EUCAPINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, diante do não atendimento às exigências de qualificação técnico-profissional previstas no Edital e no Termo de Referência, notadamente quanto:

1. À incompatibilidade do acervo técnico com o vulto e a complexidade do objeto licitado;
2. À fragmentação excessiva dos serviços comprovados, incapaz de demonstrar aptidão para execução do objeto;
3. À incompatibilidade técnica entre os serviços comprovados e o objeto do certame;
4. À ausência de comprovação de capacidade operacional compatível com execução regional e simultânea;
5. À dependência excessiva de um único profissional técnico;

6. À ausência de comprovação técnica específica da etapa de terraplenagem com solo/areia, essencial à execução do pavimento intertravado”.

2.1.2 - Alegação C Pereira Cardoso LTDA:

“No dia 23/12/2025, às 14h00, a empresa ora recorrente e mais 19 empresas licitantes foram convocadas para participar da disputa de lances, porém viu suas ofertas serem excluídas do sistema do Compras.Gov pelo pregoeiro, assim como excluiu de outras empresas, sem que o pregoeiro apresentasse justificativa plausível para sua conduta. Com a exclusão dos lances ofertados pela recorrente, a empresa se viu profundamente prejudicava durante o certame, que foi impedida de apresentar uma proposta comercial com preço vantajoso para a administração. Ressalta-se que a exclusão dos lances não foi feita devido a erro grotesco cometido pelo participante, de forma a corrigir seu lance ofertado, ou sequer por inexequibilidade, mas sim impedir que a empresa cobrisse a proposta do primeiro colocado, sendo tal conduta prevaleceu por todos os lotes do processo. Resta claro que a condução do processo licitatório violou diversos preceitos legais, em especial ao devido processo legal e a ampla concorrência, sendo matéria de nulidade processual”.

3. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS.

A habilitação da EUCAPINO seguiu critérios: objetivos; matemáticos; expressamente previstos no TR. Acolher o recurso da Concreta significaria: criar regra nova após a disputa e violar a isonomia; quebrar a vinculação ao edital; comprometer a segurança jurídica do certame. O argumento de que a proposta da Recorrente seria “mais vantajosa” não tem pertinência na fase de habilitação. Uma vez comprovada a capacidade técnica da EUCAPINO, a Administração deve respeitar o resultado do certame, sob pena de nulidade. TCU Acórdão TCU nº 2624/2019 – Plenário Não cabe afastar licitante habilitado com base em conjecturas sobre riscos futuros de execução. Acórdão TCU nº 1551/2017 – Plenário A proposta mais vantajosa somente pode ser avaliada após o atendimento integral às exigências de habilitação. O recurso da Concreta: tenta criar exigências inexistentes; ignora o texto literal do Termo de Referência; desconsidera a comprovação matemática dos quantitativos; baseia-se em presunções e inconformismo.

A EUCAPINO ATENDE INTEGRALMENTE às exigências editalícias.

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Concreta Engenharia Ltda.;
- 3.

A manutenção integral da habilitação da EUCAPINO Construções e Serviços Ltda.;

3. O regular prosseguimento do certame”.

4 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

4.1. Quanto a análise das alegações, Resposta do Pregoeiro ao Recurso interposto da C. PEREIRA CARDOSO LTDA, nome fantasia SOBERANO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO:

No âmbito do pregão eletrônico em questão, impende esclarecer que a condução da sessão observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 14.133/2021 e, sobretudo, da Lei nº 13.303/2016, norma principal aplicável às licitações realizadas por empresas estatais. Inicialmente, destaca-se que o pregão eletrônico é regido pelo princípio do anonimato dos licitantes durante a fase de lances, não havendo qualquer identificação nominal dos participantes ao pregoeiro. Durante toda a sessão, os lances são apresentados exclusivamente por meio de numeração automática gerada pelo sistema, o que afasta qualquer alegação de direcionamento, tratamento diferenciado ou juízo subjetivo por parte do agente de contratação. No caso concreto, os lances foram excluídos às 13h40, medida adotada exclusivamente para dinamizar a sessão, assegurar a razoável duração do procedimento e preservar a competitividade, conduta plenamente compatível com o dever do pregoeiro de conduzir o certame de forma eficiente, conforme autorizado pela legislação e pelas regras do sistema eletrônico utilizado. Ressalte-se que o próprio sistema eletrônico, de forma automática e impessoal, enviou mensagem ao licitante informando a exclusão do lance e oportunizando expressamente o seu reenvio, caso não concordasse com a decisão. Tal providência garante o contraditório, a ampla defesa e a preservação da competitividade, inexistindo qualquer prejuízo ao participante. Ainda assim, o licitante permaneceu inerte por período de 4 minutos, não reenviando lance nem apresentando qualquer manifestação no chat do sistema. A sessão, por sua vez, foi encerrada automaticamente, em conformidade com as regras previamente estabelecidas e de conhecimento de todos os participantes. Importante frisar que, nos termos da Lei nº 13.303/2016, o procedimento licitatório deve ser pautado pela eficiência operacional e economicidade, sendo legítimas as decisões do pregoeiro que visem evitar a procrastinação injustificada do certame, desde que respeitados os direitos dos licitantes — o que, no presente caso, ocorreu de forma plena. Não há, portanto: violação à isonomia; cerceamento de defesa; afronta ao contraditório; nem desrespeito às normas legais ou editalícias. Ao revés, a atuação do pregoeiro foi técnica, impessoal, fundamentada e alinhada às boas práticas da administração pública, bem como aos comandos da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.303/2016. Diante do exposto, resta evidenciado que a condução da sessão foi regular, inexistindo qualquer nulidade ou irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório, razão pela qual devem ser rejeitadas eventuais alegações em sentido contrário, com a consequente manutenção dos atos praticados.

4.2 - Quanto a análise das alegações, Resposta da Área Técnica ao Recurso interposto pela Concreta Engenharia:

“Em atendimento ao disposto no Edital nº 90004/2025, referente ao processo licitatório cujo objeto é a Execução de Pavimentação em Bloco Intertravado de Concreto em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Amapá, procede-se à análise da proposta apresentada pela empresa Eucapino Construções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.931.022/0001-97, verificou-se que a empresa apresentou toda documentação exigida no edital, a qual se encontra em conformidade com as exigências técnicas previstas, não sendo constatadas inconsistências ou irregularidades que impeçam sua habilitação ou regular prosseguimento no certame. A proposta técnica apresentada contempla integralmente os serviços previstos no Termo de Referência/Projeto Básico. Os quantitativos, especificações técnicas, metodologia executiva e prazos apresentados mostram-se compatíveis com as condições estabelecidas no edital. Dados o exposto, conclui-se pela conformidade da proposta apresentada para o certame, devendo ser adotadas as providências cabíveis pela Comissão de Licitação, nos termos do edital e da legislação aplicável”.

“Em atenção ao recurso interposto pela empresa Concreta, referente aos itens 1 a 5 do Pregão nº 9004/2025 – Bloquete, procede-se à análise nos seguintes termos.

Verifica-se que o recurso apresentado não observa as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, uma vez que se fundamenta em alegações baseadas em supostas exigências que não constam expressamente do instrumento convocatório. Destaca-se que não é permitido à Administração, tampouco aos licitantes, criar, interpretar de forma extensiva ou exigir condições não previamente definidas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que o edital constitui a lei interna do certame e que as alegações recursais não encontram respaldo nas disposições editalícias vigentes, conclui-se que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente adotadas no âmbito do Pregão nº 9004/2025, no que se refere aos itens 1 a 5”.

5 – DA DECISÃO

Os pedidos de recursos interpostos no âmbito do presente pregão possuem caráter meramente protelatório, uma vez que não apresentam fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a regularidade do procedimento adotado pela Administração. Em "conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência, bem como com o disposto na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 10.520/2002, verifica-se que a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, restando comprovada a sua plena habilitação. Assim, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, os recursos devem ser conhecidos e julgados improcedentes, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou a habilitação da licitante vencedora".

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me sobre a impertinência dos recursos interpostos pelas empresas Concreta Engenharia e C Cardoso Ltda contra a habilitação da

empresa a Eucapino Construções e Serviços Ltda, vencedora dos Grupos 1, 3, 4 e 5. Considerando as razões e as contrarrazões do **dou o recurso como IMPROCEDENTE**.

Macapá-AP, 15 de janeiro de 2026

Joao Antônio Da Costa Lagranha
Pregoeiro

Zimbra**anderson.barreto@codevasf.gov.br****Re: Pregão 90004 - CBUQ**

De : Diego Mateus dos Santos Torres
<diego.torres@codevasf.gov.br>

seg., 12 de jan. de 2026 13:45

Assunto : Re: Pregão 90004 - CBUQ

Para : João Antônio C. Lagranha
<joao.lagranha@codevasf.gov.br>

Cc : Anderson Dos Santos Barreto
<anderson.barreto@codevasf.gov.br>, Alexandre
Aquino da Cunha
<alexandre.cunha@codevasf.gov.br>, Isabela da
Silva Santos <isabela.santos@codevasf.gov.br>,
11ª Gerência Regional de Infraestrutura
<11a.grd@codevasf.gov.br>, 11ª SL
<11a.sl@codevasf.gov.br>, Saiara Brito Ferreira
<saiara.ferreira@codevasf.gov.br>

Prezados, bom dia!

Conforme solicitado segue manifestação técnica acerca dos certames 9003 e 9004 em todos os lotes licitados.

De forma prévia, informo que além da documentação enviada por e-mail, também foi analisada a documentação constantes no portal de compras dos processos.

Acerca do **certame 9003:**

Recurso – Pregão 9003/2025 – CBUQ Lote 03

O recurso interposto pela DB Participações & Construção Ltda., referente ao Lote 03 (CBUQ) do Pregão nº 90003/2025, sustenta, em síntese, que a Concreta Engenharia Ltda. teria prestado declaração supostamente inverídica ao informar, no sistema Compras.gov.br, a existência de Programa de Integridade, sem a correspondente apresentação de documentação comprobatória, o que, segundo a Recorrente, ensejaria a inabilitação ou a desclassificação da proposta vencedora.

Registra-se, contudo, que tal análise não compete à área técnica, por tratar-se de matéria de natureza jurídico-administrativa, cuja apreciação insere-se no âmbito de competência da área jurídica ou da autoridade competente para o julgamento do certame, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Recurso – Pregão 9003/2025 – CBUQ Lote 04

Em síntese, o recurso interposto pela Concreta Engenharia Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025 questiona a regularidade da proposta vencedora, alegando o descumprimento de exigências editalícias relacionadas, principalmente, ao critério de julgamento pelo maior desconto com aplicação linear sobre os preços unitários, à correção dos quantitativos previstos no Termo de Referência, à coerência interna entre a carta-proposta e a planilha orçamentária, bem como aos limites legais do uso da diligência, que não pode resultar em alteração substancial da proposta.

Após a análise dos autos, verifica-se que as inconformidades apontadas foram

devidamente sanadas com a apresentação de planilha orçamentária corrigida, na qual se procedeu à adequação dos quantitativos aos parâmetros do Termo de Referência, à recomposição dos preços unitários de forma compatível com o critério de julgamento estabelecido no edital, bem como à eliminação das divergências internas anteriormente identificadas.

Ressalte-se que os ajustes realizados não importaram em modificação da substância da proposta, limitando-se ao saneamento das inconsistências verificadas, nos estritos limites admitidos pelo edital e pela legislação aplicável, preservando-se a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, restando demonstrado o atendimento às exigências editalícias inicialmente questionadas, não subsistem fundamentos técnicos que justifiquem a inabilitação ou desclassificação da proposta vencedora, razão pela qual o recurso interposto pela Concreta Engenharia Ltda. não merece provimento.

Acerca do **certame 9004:**

Recurso – Pregão 9004/2025 – Bloquete Lote 02

A empresa Soberano Construções e Comércio (C. Pereira Cardoso Ltda.) interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025, alegando a exclusão indevida de seus lances do sistema ComprasGov durante a fase de disputa, sem a devida justificativa pelo pregoeiro, o que, segundo a Recorrente, teria violado os princípios da isonomia, da ampla concorrência e do devido processo legal, pleiteando, ao final, a nulidade do certame ou o encaminhamento do feito à autoridade superior.

Registra-se, contudo, que tal análise não compete à área técnica, por tratar-se de matéria de natureza jurídico-administrativa, cuja apreciação insere-se no âmbito de competência da área jurídica ou da autoridade competente para o julgamento do certame, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Análise de Recurso - Pregão 9004/2025 - Bloquete Lote 01, 03, 04 e 05

Em atenção ao recurso interposto pela empresa Concreta, referente aos itens 1 a 5 do Pregão nº 9004/2025 – Bloquete, procede-se à análise nos seguintes termos.

Verifica-se que o recurso apresentado não observa as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, uma vez que se fundamenta em alegações baseadas em supostas exigências que não constam expressamente do instrumento convocatório.

Destaca-se que não é permitido à Administração, tampouco aos licitantes, criar, interpretar de forma extensiva ou exigir condições não previamente definidas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que o edital constitui a lei interna do certame e que as alegações recursais não encontram respaldo nas disposições editalícias vigentes, conclui-se que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantidas as decisões anteriormente adotadas no âmbito do Pregão nº 9004/2025, no que se refere aos itens 1 a 5.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Diego Mateus dos Santos Torres

Chefe de Unidade Regional

11ª/GRD/UIP - Unidade Regional de Implantação e Acompanhamento de Projetos

(96) 991091015



De: João <joao.lagranha@codevasf.gov.br>
Para: Anderson <anderson.barreto@codevasf.gov.br>; Alexandre <alexandre.cunha@codevasf.gov.br>; Diego <diego.torres@codevasf.gov.br>; Isabela <isabela.santos@codevasf.gov.br>; 11ª <11a.grd@codevasf.gov.br>; 11ª <11a.sl@codevasf.gov.br>
Data: sexta-feira, 9 de janeiro de 2026 às 08:48 -03
Assunto: Pregão 90004 - CBUQ

À Área Técnica,

Encaminhamos para ciência e manifestação, em anexo, o recurso e contrarrazão dos itens de 1 a 5 do Pregão 90004 - CBUQ.

O entendimento da SL é que trata-se de recursos meramente protelatórios. Inclusive a licitante Concreta Engenharia colocou o mesmo recurso de forma genérica tanto no Pregão 90004 como no 90003/2025.

Em posicionamento para a decisão do pregoeiro entende-se:

Os pedidos de recursos interpostos no âmbito do presente pregão possuem caráter meramente protelatório, uma vez que não apresentam fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a regularidade do procedimento adotado pela Administração. Em "conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência, bem como com o disposto na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 10.520/2002, verifica-se que a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, restando comprovada a sua plena habilitação. Assim, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, os recursos devem ser conhecidos e julgados improcedentes, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou a habilitação da licitante vencedora".

Lembrando que possíveis ajustes podem ocorrer depois da homologação, mas é certo que o certame cumpriu legalmente seu escopo.

Atenciosamente,

João Lagranha

Joao Antonio da Costa Lagranha

Chefe de Secretaria Regional de Licitações

11ª/SL - Secretaria Regional de Licitações

(96) 991904147



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



De: João Antonio da Costa Lagranha
<joao.lagranha@codevasf.gov.br>

sex., 09 de jan. de 2026 08:48

2 anexos

Assunto : Pregão 90004 - CBUQ

Para : Anderson Dos Santos Barreto
<anderson.barreto@codevasf.gov.br>, Alexandre
Aquino da Cunha
<alexandre.cunha@codevasf.gov.br>, Diego Mateus
dos Santos Torres <diego.torres@codevasf.gov.br>,

Isabela da Silva Santos
<isabela.santos@codevasf.gov.br>, 11ª Gerência
Regional de Infraestrutura
<11a.grd@codevasf.gov.br>, 11ª SL
<11a.sl@codevasf.gov.br>

À Área Técnica,

Encaminhamos para ciência e manifestação, em anexo, o recurso e contrarrazão dos itens de 1 a 5 do Pregão 90004 - CBUQ.

O entendimento da SL é que trata-se de recursos meramente protelatórios. Inclusive a licitante Concreta Engenharia colocou o mesmo recurso de forma genérica tanto no Pregão 90004 como no 90003/2025.

Em posicionamento para a decisão do pregoeiro entende-se:

Os pedidos de recursos interpostos no âmbito do presente pregão possuem caráter meramente protelatório, uma vez que não apresentam fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a regularidade do procedimento adotado pela Administração. Em "conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência, bem como com o disposto na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 10.520/2002, verifica-se que a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, restando comprovada a sua plena habilitação. Assim, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, os recursos devem ser conhecidos e julgados improcedentes, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou a habilitação da licitante vencedora".

Lembrando que possíveis ajustes podem ocorrer depois da homologação, mas é certo que o certame cumpriu legalmente seu escopo.

Atenciosamente,

João Lagranha

Joao Antonio da Costa Lagranha

Chefe de Secretaria Regional de Licitações

11ª/SL - Secretaria Regional de Licitações

(96) 991904147



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



 **RECURSO ADMINISTRATIVO CODEVASF N 90004 (2).pdf**
859 KB